#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1667/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17056/2013
PROTOCOLO	:	1450997
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1664/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 7/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.767,84

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao empenho acima discriminado, cujo procedimento licitatório foi declarado regular, conforme Decisão Singular nº 434/2013 (peça 10).

Os elementos relativos à formalização e execução do foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 7679/2014 (peça 17), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa do instrumento de empenho.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das etapas em questão, conforme Parecer nº 17084/2014 (peça 18).

É o relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas das etapas de formalização e execução do empenho em apreço atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo vícios que possam obstar à sua aprovação.

No entanto, deve ser destacado que a remessa da prestação de contas da nota de empenho ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 9, pág. 2), por essa razão o responsável deve ser penalizado.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar a **REGULARIDADE** da prestação de contas relativa à formalização e à execução da despesa do **Empenho nº 1664/2013**, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. - EPP, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa da prestação de contas da nota de empenho*, o que faço com fundamento nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC